
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 005/2022

SENHOR PRESIDENTE,

ILUSTRES LEGISLADORES,

Por intermédio deste expediente, encaminhamos a essa preclara Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 005/2022, o qual resta assim ementado: **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº. 152, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A presente proposição visa adequar à Lei nº. 152, de 19 de novembro de 1992, alterando e atualizando os órgãos da administração pública municipal às necessidades da comunidade, bem como organizar seus departamentos, assessorias e divisões de forma à atingir um dos maiores princípios da Administração Pública consagrados pela Magna Carta, o Princípio da Eficiência.

Neste sentido, visando cada vez mais aumentar a qualidade dos serviços, se fazem necessárias adaptações contínuas da estrutura administrativa, vez que trata-se de peça fundamental do sistema administrativo gerencial e precisa estar em rigoroso funcionamento para atingir as metas de global forma, para tanto a presente proposta segue munida dos ofícios nº. 146/2021 – Controle Interno; Ofício nº. 318/2021 – Recursos Humanos, que indicam e propõem as modificações almejadas.

Por intermédio da reforma pretendida com este Projeto, procuramos criar as condições para atingirmos a máxima eficiência e eficácia das atividades realizadas por esta Administração Municipal, pois esta visa o atendimento de nossos munícipes com qualidade, racionalidade e transparência.

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de lei que ora apresento a essa Colenda Casa do



Povo, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº. 005, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº.
152, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 75 da Lei nº. 152, de 19 de novembro de 1992, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias com pernoite ou sem pernoite, conforme a necessidade, para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.”

Art. 2. Ficam revogados os §1º ao §4º do art. 75 da Lei nº. 152, de 19 de novembro de 1992.

Art. 3. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 75 da Lei nº. 152, de 19 de novembro de 1992, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – A regulamentação do pagamento, da prestação de contas, e valores das diárias, serão estabelecidos através de Decreto do Executivo Municipal.”

Art. 4. Fica revogado o parágrafo único do art. 77 da Lei nº. 152, de 19 de novembro de 1992.

Art. 5. Ficam acrescidos os §1º e §2º ao art. 77 da Lei nº. 152, de 19 de novembro de 1992, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

“§1º - Na hipótese de o servidor retornar ao município em prazo menor de que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

§2º - O descumprimento do estabelecido no *caput* e §1º, bem como, a ausência de prestação de contas, acarretará ao servidor a consignação em folha de pagamento do valor referente a restituição, independentemente de prévia autorização.”

Art. 6º. Fica alterada a redação do art. 87 da Lei nº. 152, de 19 de novembro de 1992, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 87.** Os servidores que executem atividades penosas e insalubres, fazem jus a um adicional sobre o salário mínimo da região, e os servidores que exerçam atividades com determinado grau de periculosidade farão jus ao adicional sobre o vencimento base.”

Art. 7. Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 87 da Lei nº. 152, de 19 de novembro de 1992, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Parágrafo Único** – As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Decreto do Poder Executivo de acordo com laudo técnico.”

Art. 8º. Fica alterada a redação do art. 88 da Lei nº. 152, de 19 de novembro de 1992, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 88.** O exercício de atividade em condições de insalubridade e penosidade, assegura ao servidor a percepção de um adicional

respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.”

Art. 9º. Fica alterada a redação do art. 89 da Lei nº. 152, de 19 de novembro de 1992, que passará a vigorar com a seguinte redação:

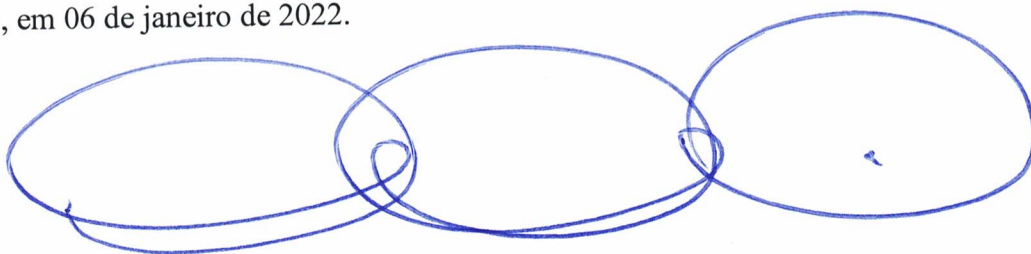
“**Art. 89.** O adicional de periculosidade será de trinta por cento.”

Art. 10º. Fica alterada a redação do art. 217 da Lei nº. 152, de 19 de novembro de 1992, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 217.** A prova do acidentado será feita até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, e em caso de morte, de imediato, à autoridade competente.”

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 06 de janeiro de 2022.



ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº. 005, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

ANEXO I – Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário

PROJETOS DE LEIS Nº 005, 006 e 007 DE 2022

ANEXO I - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO REFERENTE ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO DO EXERCÍCIO 2022

O presente anexo visa atender ao disposto na Constituição Federal (art 169) e Lei Complementar 101/2000 (art.16 e 17), no que se refere à concessão de benefícios e assunção de despesa de caráter continuado. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro, adicional de férias e encargos sociais calculados com base no atual Quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Campo Verde.

Corresponde as seguintes alterações:

1.1 Revisão Geral Anual Prevista sobre os vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, aos proventos e pensões dos aposentados e pensionistas, com base na variação do INPC/IBGE acumulado de Janeiro a Dezembro de 2021, correspondente à 10,160%, e percentual disposto na Lei Municipal Nº 2.690/2021, de 5,069%, totalizando o montante de **15,299%**;

1.2 Reajuste sobre os vencimentos dos aos servidores ativos e inativos da carreira do Magistério, a título de recomposição salarial, nos moldes do que estabelece a Lei Municipal nº 2.061/2015, com base na variação do IPCA/IBGE acumulado de Janeiro a Dezembro de 2021: 10,061%, acrescido do percentual de 3,500% concedido pelo Executivo Municipal, totalizando o montante de **13,561%**;

1.3 Realização de alterações na Lei Municipal N.º 152/1992 em relação as atividades penosas, insalubres e perigosas;

a) **Demonstrativo do Impacto Financeiro sobre a Folha de Pagamento Atual (Efetivos e Não Efetivos):**

DESCRIÇÃO	DESPESA COM FOLHA (Valor Médio 2021)	TOTAL DA FOLHA APÓS ALTERAÇÕES	IMPACTO MENSAL (Vencimentos e Obrigações Patronais)	IMPACTO ANUAL (x13,3) (Vencimentos e Obrigações Patronais)
1.1 RGA Servidores (15,299%)	7.114.763,55	7.724.302,29	609.538,74	8.106.865,24
1.2 Reajuste Magistério (13,561%)		7.450.032,07	335.268,52	4.459.071,32
1.3 Alterações Insalubre e Periculosidade		7.133.752,87	18.989,32	252.557,96
Totais:	7.114.763,55	8.078.560,13	963.796,58	12.818.494,51

b) **Demonstrativo do Impacto sobre o Gasto com Pessoal:**

DESCRIÇÃO	2021	2022
Receita Corrente Líquida Janeiro a Dezembro	250.664.085,07	212.509.592,11
Despesas com Pessoal Janeiro a Dezembro	94.626.355,26	107.444.849,77
Percentual de Gasto com Pessoal sobre RCL	37,75%	50,56%

A Projeção está acima do limite de alerta de 48,60%, entretanto, está abaixo do limite prudencial de 51,30%, para tanto o cálculo está **dentro do limite legal de 54%** para o Poder Executivo.

Campo Verde-MT, 19 de Janeiro de 2022.


DAVID RODRIGUES DE ALENCAR
 GERENTE DE CONTABILIDADE
 Portaria N.º 085/2021



PROJETO DE LEI Nº. 005, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

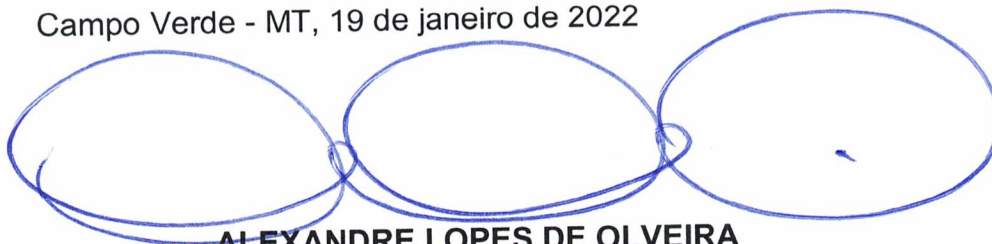
**ANEXO II – Declaração de Adequação Orçamentário-
Financeira**

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA
(Inc. II, Art. 16, LC 101/2000)

Na qualidade de Prefeito Municipal de Campo Verde, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº101/2000, que o objeto de levantamento de impacto orçamentário e financeiro, encontra-se em conformidade com a previsão de gastos com pessoal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não ultrapassar os limites de gasto com pessoal estabelecidos no art. 20 da LRF, além de não comprometer as ações previstas no Plano Plurianual e as metas e resultados fiscais.

Campo Verde - MT, 19 de janeiro de 2022



ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº. 005, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

ANEXO III – Ofício nº. 146/2021 – Controle Interno

Ofício N.º 146/2021 – Controle Interno

Campo Verde/MT, 03 de dezembro de 2021.

Ilmo. Senhor

FELIPE TERRA CYRINEU, Procurador Geral do Município.

A Unidade de Controle Interno, vem através do presente, **solicitar** a elaboração de Projeto de Lei para alteração da Lei Municipal n.º 152/1992, tendo em vista a necessidade de adequar diária com e sem pernoite, valores e a prestação de contas feita pelos servidores que recebem diárias para deslocamento em caráter eventual ou transitório em favor do interesse da administração, bem como para atender a Recomendação expedida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso no Procedimento Interno nº 53.357-2/202, conforme disposto abaixo:

1. Artigo 75

Original: Art. 75. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.

§ 3º Nos deslocamentos para capital do estado, e para fora deste, as diárias serão acrescidas, respectivamente de vinte e cinco por cento e cinquenta por cento.

§ 4º O valor das diárias será estabelecido em decreto.

Alterar: Art. 75 Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias com pernoite ou sem pernoite, conforme a necessidade, para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Revogar: §1º; §2º; §3º e §4º.

Acrescentar: Parágrafo Único - A regulamentação do pagamento, da prestação de contas, e valores das diárias, serão estabelecidos através de Decreto do Executivo Municipal.

CIDADE EM *Transformação*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE MT

Protocolo: 5951/2021

Data: 03/12/2021 08:11

Interessado: (P) LISLAINE LAURINDO

Setor: DEPARTAMENTO JURIDICO - OFICIO ENTRADA



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Ofício nº 73/2021/MPC/PCWBJ

Cuiabá, 29 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Alexandre Lopes de Oliveira

Prefeito Municipal de Campo Verde – MT

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

1. Cumprimentando-o, informo que, após a análise do **Procedimento Interno nº 53.357-2/2021**, bem como dos argumentos e documentos enviados pelo gestor, este **Ministério Público de Contas** entendeu pela necessidade de arquivamento do mesmo, com ressalva para a necessidade de emissão de recomendação, nos termos do Despacho nº 379/2021 e Recomendação 05/2021, anexos.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Gabinete do Procurador WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Rua Conselheiro Duarte Monteiro s/n Centro Político Administrativo – Cuiabá – MT

Telefone: (65) 3613-7626 - E-mail: gab.william@mpc.mt.gov.br.

Ao Excelentíssimo Senhor

Alexandre Lopes de Oliveira

Prefeito Municipal de Campo Verde – MT

RECOMENDAÇÃO MPC/WB nº 05/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 51 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que compete aos Procuradores de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, a atribuição de promover a defesa da ordem jurídica em defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público de Contas de que existem irregularidades na concessão de diárias e gastos extraordinários;

CONSIDERANDO as normas e princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da eficiência, legalidade impessoalidade, moralidade e publicidade;



diárias deve observar o princípio do planejamento, sendo que o respectivo pagamento deve ser procedido antes do deslocamento do agente público para outra localidade. 5) Excepcionalmente, é possível o ressarcimento a posteriori de diárias concedidas, porém sem o tempestivo processamento da despesa e de seu pagamento, tendo em vista que o agente público não pode suportar com recursos próprios despesas incorridas no exercício das atribuições de seu cargo, sendo necessário para tanto: a) a comprovação da autorização para deslocamento do agente, emanada pela autoridade competente em ato da época do fato; b) justificativas para as situações que ensejaram o não processamento tempestivo da despesa e do seu pagamento; c) a comprovação da correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições e as atividades realizadas na viagem; e, d) a apresentação de regular prestação de contas, nos moldes requeridos pela legislação da época do deslocamento. 6) A hipótese de ressarcimento a posteriori, nos termos descritos no item anterior, não isenta a eventual aplicação de sanção por este Tribunal ao responsável que deixou de observar a legislação de diárias à época do deslocamento do agente público, bem como as normas de processamento da despesa pública insculpidas na Lei nº 4.320/1964, devendo possíveis situações de urgência serem avaliadas em cada caso concreto.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem entendimento firme no sentido de que o gestor público responde pela prestação de contas irregular de diárias apresentada por servidor público, quando a norma regulamentadora referente à concessão não apresentar os critérios para a prestação de contas estabelecidos na Resolução de Consulta nº 01/2014:

19.38) Responsabilidade. Gestor público. Prestação de contas irregular de diárias. Deficiência de norma regulamentadora.

O gestor público responde pela prestação de contas irregular de diárias apresentada por servidor público, quando a norma regulamentadora referente à concessão não apresentar os critérios para a prestação de contas estabelecidos no **Acórdão 1.783/2003** e na **Resolução de Consulta nº 01/2014** do Tribunal de Contas, devendo-se afastar a responsabilidade do servidor indenizado quando tenha agido de acordo com a norma do respectivo poder ou órgão.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de novembro de 2021.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT



PROJETO DE LEI Nº. 005, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

ANEXO IV – Ofício nº. 318/2021 – Recursos Humanos

Ofício N.º 318/2021 - Recursos Humanos

Campo Verde/MT, 02 de dezembro de 2021.

Senhor Procurador Geral:

A Gerência de Gestão de Recursos Humanos desta Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, por seu Gerente, abaixo-assinado, vem através do presente, solicitar a elaboração de Projeto de Lei para alteração da Lei Municipal N.º 152/1992, conforme disposto abaixo:

- Alterar o artigo 87, tendo em vista, que conforme dispõe a Norma Regulamentadora 16, o exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional sobre o salário base, e não sobre o salário mínimo da região. A regulamentação das atividades penosas, insalubres ou perigosas por Decreto Municipal irá trazer maior agilidade e eficiência do Poder Executivo em atender as normas regulamentadores, laudos técnicos e mudanças no ambiente de trabalho dos servidores, sendo assim, solicitamos as seguintes alterações:

Original: ~~Art. 87 Os servidores que executam atividades penosas insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o salário mínimo da região.~~

~~Parágrafo Único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.~~

Alteração: Art. 87 Os servidores que executam atividades penosas e insalubres, fazem jus a um adicional sobre o salário mínimo da região. E os servidores que executam atividades perigosas fazem jus a um adicional sobre o vencimento base.

Parágrafo Único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Decreto do Poder Executivo, juntamente com laudos técnicos.

- Alterar o artigo 88, tendo em vista que os percentuais insalubridade são os mesmos da penosidade, então devemos alterar o texto:

Original: ~~Art. 88 O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximos, médio e mínimo.~~

Alteração: Art. 88 O exercício de atividade em condições de insalubridade e penosidade, assegura ao servidor a

CIDADE EM *Transformação*



percepção de um adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximos, médio e mínimo.

- Alterar o artigo 89, tendo em vista, que conforme dispõe a Norma Regulamentadora 16, o exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento) e não 40% (quarenta por cento) conforme nosso estatuto, sendo assim, devemos fazer a seguinte alteração:

Original: ~~Art. 89 O adicional de periculosidade e de penosidade, serão respectivamente, de quarenta e vinte por cento.~~

Alteração: Art. 89 O adicional de periculosidade será de trinta por cento.

- Alterar o artigo 217, tendo em vista, que conforme dispõe o artigo 22 da Lei Federal N.º 8.213/1991, a empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, sob pena de multa, sendo assim o prazo no referido artigo, deverá ser alterado:

Original: ~~Art. 217 A prova do acidentado será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.~~

Alteração: Art. 217 A prova do acidentado será feita até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente.

Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração, e ressaltar ainda, que estamos a vossa inteira disposição para sanar demais dúvidas.

Atenciosamente,


JOÃO PAULO RODRIGUES ZAGO
Gerente de Gestão de Recursos Humanos
Portaria N.º 550/2021

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR
FELIPE TERRA CYRINEU
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO Nº 220/2021

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Assunto:

ESCLARECIMENTO FRENTE AO DECRETO Nº 91, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016.

Prezado Sr. **ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal**, e demais interessados a fins, informamos que foi elaborado os **LAUDOS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E APOSENDORIA ESPECIAL**, com fins de adequação ao E-Social, e em análise ao **DECRETO Nº 91, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016**, onde apresentamos algumas situações.

Mesmo após ver que este decreto tem por base laudo de duas empresas ainda em funcionamento, além de leis e normas específica.

Sabendo que devido à alta velocidade da tecnologia, foi analisado pelas comissões tripartite as necessidades de atualização das leis e decretos, ficando assim o **DECRETO Nº 91, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016**, um tanto defasado no tocante ao atual cenário do país.

1º Apontamento.

O **DECRETO Nº 91, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016**, trata de adicional de periculosidade em algumas situações sendo em 40%.

Vale lembrar que a NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS, atualizada pela portaria SEPRT n.º 1.357, de 09 de dezembro de 2019, onde em seu item 16.2, apresenta a seguinte situação.

grifo nosso...

***NR 16.2** O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de **30% (trinta por cento)**, incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.*

Sendo assim, inexistente, enquadramento técnico que embase a situação do **DECRETO Nº 91, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016**, no tocante a periculosidade em 40%.

CNPJ: 15.372.715/0001-42
SESTVIDA SAÚDE E SEGURANÇA
DO TRABALHO EIRELI
SESTVIDA
Av. das Palmeiras, Nº 20
Cond. Rio Claro, Casa 272
Bairro: Jardim Imperial
78.075-850 CUIABÁ-MT
SESTVIDA - Segurança e Saúde do Trabalho

Fone (65) 3685-7853 / 3029-7853. - E-mail: sestvida@terra.com.br



2º Apontamento.

Na Mesma linha de análise da situação anterior, no tocante a insalubridade, foi verificado que ficou enquadrado em algumas atividades o adicional de 10% de insalubridade para algumas atividades com exposição clara ao risco Biológico, o qual é tratado pela NR 15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, anexo N.º 14.

Convém atentar que a NR 15, apresenta as graduações de insalubridade sendo de grau máximo, grau médio e grau mínimo, com seus respectivos percentuais em 40%, 20% e 10%, e assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário-mínimo da região, porém para atividade com exposição acima dos limites de tolerância que a esta NR apresenta, que analisa assim os AGENTES FÍSICO, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS.

Sendo assim ficou claro no decorrer do DECRETO Nº 91, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016, que algumas atividades com exposição aos riscos biológicos, fazendo jus ao percentual de 10%.

Porém o anexo 14 da NR 15 que trata de agentes biológicos, **INEXISTE** enquadramento para grau mínimo (10%).

Fica assim os laudos emitidos pela SESTVIDA, e este profissional, a disposição para qualquer situação no tocante a atualização do decreto municipal.

Campo Verde 02/09/2021



JAMIL DOS SANTOS JERÔNIMO

Engenheiro de Segurança do Trabalho

Técnico em Segurança do trabalho

Ergonomista Ocupacional

Perito Trabalhista Ocupacional

CREA MT 031305

CNPJ: 15.372.715/0001-42

SESTVIDA SAÚDE E SEGURANÇA

DO TRABALHO EIRELI

SESTVIDA

Av. das Palmeiras, Nº 20

Copa, Rio Claro, Casa 272

Barro, Jardim Imperial

Saúde e Segurança do Trabalho - GUIABÁ-MT

CNPJ: 15.372.715/0001-42

SESTVIDA – Segurança e Saúde do Trabalho

Fone (65) 3685 - 7853 / 3029-7853. - E-mail: sestvida@terra.com.br

Campo Verde, 14 de Setembro de 2021.

Ofício Nº 283/2021

A Sua Excelência o Senhor.

João Paulo Rodrigues Zago

Setor de Recursos Humanos

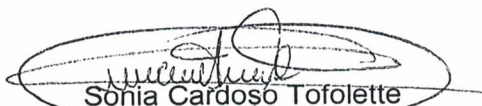
Assunto: Parecer Técnico da empresa Sestvid

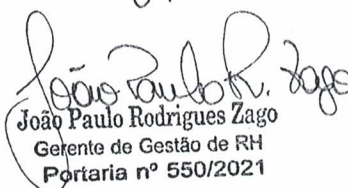
Senhor João,

Segue o Parecer Técnico da empresa Sestvida através do ofício 220/2021 referente às porcentagens da insalubridade e periculosidade.

Com votos de elevada estima e distinta consideração, coloco-me a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


Sonia Cardoso Tofollete
Técnica em Segurança do Trabalho
Registro MTE001471/MT
Matricula 7286/2020

R.H. 14/09/2022
07:49h

João Paulo Rodrigues Zago
Gerente de Gestão de RH
Portaria nº 550/2021

Ofício N.º 265/2021 - Recursos Humanos

Campo Verde/MT, 14 de setembro de 2021.

Senhor(a) Secretário(a):

A Gerência de Gestão de Recursos Humanos desta Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, por seu Gerente, abaixo-assinado, vem através do presente, encaminhar o Ofício 283/2021-SMOVSP, que apresenta o Parecer Técnico da empresa **SESTVIDA (Segurança e Saúde do Trabalho)**, que indica a alteração na Lei 152/1992 em relação a base do percentual aplicado ao adicional por periculosidade hoje seguido por esta Municipalidade, para adequação a NR 16, atualizada pela Portaria SEPRT N.º 1.357, para que seja realizado a análise do mesmo.

Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração, e ressaltar ainda, que estamos a vossa inteira disposição para sanar demais dúvidas.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO RODRIGUES ZAGO
Gerente de Gestão de Recursos Humanos
Portaria N.º 550/2021

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR
CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

CIDADE EM *Transformação*